



Art. 7º A Sistemática para Levantamento e Apropriação de Custo no SISCEAB aplicar-se-á a todas as Organizações que façam parte desse Sistema, ou que tenham áreas relacionadas com as atividades do Controle do Espaço Aéreo Brasileiro.

Art. 8º Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 9º O DECEA deverá efetivar a Sistemática de que dispõe esta Portaria, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 52, inciso IX, do Regulamento Interno aprovado pela Resolução Nº 71, de 23 de janeiro de 2009, nos termos do disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 4301 e com fundamento na Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 578 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto do navio "Veritas Vantage", na Bacia do Maranhão (MA); validade: até 26 de janeiro de 2014;

Nº 579 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto do FPSO "Petrobrás 31", no Campo de Albacora (RJ); validade: até 12 de janeiro de 2014;

Nº 580 - Considerar registrado e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo privado denominado Usina de Monções (SSVO), no município de Monções (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 581 - Considerar registrado e aberto ao tráfego o heliponto privado denominado Zezé (SSVS), no município de Jundiá (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 582 - Considerar registrado e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo privado denominado Fazenda Bartira (SDQK), no município de Rancheira (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 583 - Considerar registrado e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo privado denominado Fazenda Verde (SSUS), no município de Rondonópolis (MT); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 584 - Considerar registrado e aberto ao tráfego o heliponto privado denominado Anglogold Ashanti Mineração (SNFM), no município de Nova Lima (MG); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 585 - Considerar registrado e aberto ao tráfego o heliponto privado denominado Gerdau (SSVT), no município de Ouro Branco (MG); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 586 - Considerar registrado e aberto ao tráfego o heliponto privado denominado Internacional Paper Mogi Guaçu (SIUI), no município de Mogi Guaçu (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 587 - Considerar registrado e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo privado denominado Fazenda Don Felipe (SNFH), no município de Ponta Porã (MS); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 588 - Considerar registrado e aberto ao tráfego o heliponto privado denominado Prefeitura Municipal de Itajubá (SNER), no município de Itajubá (MG); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 589 - Considerar registrado e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo privado denominado Fazenda Novo Horizonte (SSUI), no município de Santa Fé do Araguaia (TO); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 590 - Renovar o registro do heliponto privado denominado Fazenda Santo Antônio (SDEH), no município de Araras (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 591 - Renovar o Registro do heliponto privado denominado Jihad Dehaini (SSSE), no município de Araucária (PR); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 592 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda São Roberto (SJCP), no município de Paraúna (GO); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 593 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda Invernada (SWJL), no município de Itajá (GO); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 594 - Renovar o Registro do heliponto privado denominado Luciano Peixoto (SIKW), no município de Pirenópolis (GO); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 595 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda Centro de Voo a Vela Ipuã (SDIP), no município de Caçapava (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 596 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda Três Barras (SJBZ), no município de Itarumã (GO); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 597 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda Santa Luzia (SJBZ), no município de Corumbá (MS); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 598 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Saint-Exupéry (SDDK), no município de Ocaçu (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 599 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda Entre Rios (SDEO), no município de Boa Esperança do Sul (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 600 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda Vitória (SIZI), no município de Itarumã (GO); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 601 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Laranjal (SINQ), no município de Laranjal do Jari (AP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 602 - Renovar o Registro do heliponto privado denominado Terminal Petrobrás Guararema (SDLS), no município de Guararema (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 603 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda Citrícola (SJAW), no município de Gavião Peixoto (SP); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 604 - Renovar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda Rio Preto (SJAC), no município de São Félix do Araguaia (MT); validade: 5 (cinco) anos;

Nº 605 - Alterar o Registro do aeródromo privado denominado Fazenda Nova Aliança (SWKW), no município de Glicério (SP); validade: até 30 de julho de 2013; revogada a Portaria ANAC Nº 1.076/SIE, de 30 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2008, seção 1, página 27.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 401, DE 23 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos para o atendimento das demandas do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal ou Estadual, do Ministério Público Federal ou Estadual e da Advocacia-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes para a pronta e exata prestação de informações aos órgãos jurídicos, bem como para o adequado acompanhamento das demandas desses órgãos, resolve:

Art. 1º Os expedientes endereçados a órgãos e entidades do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública-Geral da União, em atendimento às demandas formuladas por essas autoridades, deverão ser assinados pelos titulares das Secretarias deste Ministério após visto da Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. As minutas dos expedientes deverão ser submetidas, devidamente instruídas, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do término do prazo concedido pela autoridade requisitante, ou com maior antecedência, considerando-se a complexidade da matéria e o volume de documentos a serem analisados.

Art. 2º No caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e da Fundação Coordenação Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, os expedientes referidos no art. 1º deverão ser assinados pelo dirigente máximo da instituição após visto do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica inclusive ao Conselho Nacional de Educação - CNE, à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, bem como a demais instâncias colegiadas eventualmente instituídas no âmbito do Ministério da Educação ou das autarquias a ele vinculadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 402, DE 23 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos para o atendimento das demandas dos órgãos de controle interno e externo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes para a pronta e exata prestação de informações aos órgãos de controle interno e externo, bem como para o adequado acompanhamento das demandas desses órgãos, resolve:

Art. 1º Os expedientes em atendimento às demandas formuladas pela Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União e por órgãos de controle interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser assinados pelos titulares das Secretarias deste Ministério após visto do Assessor Especial de Controle Interno deste Ministério.

Parágrafo único. As minutas dos expedientes deverão ser submetidas, devidamente instruídas, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do término do prazo concedido pela autoridade requisitante, ou com maior antecedência, considerando-se a complexidade da matéria e o volume de documentos a serem analisados.

Art. 2º No caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INPE, e da Fundação Coordenação Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, os expedientes referidos no art. 1º deverão ser assinados pelo dirigente máximo da instituição após visto do respectivo órgão de auditoria interna.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica inclusive ao Conselho Nacional de Educação - CNE, à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, bem como a demais instâncias colegiadas eventualmente instituídas no âmbito do Ministério da Educação ou das autarquias a ele vinculadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a solicitação, autorização, concessão e prestação de contas de diárias, passagens e hospedagem no âmbito do Ministério da Educação, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista a necessidade de implantação neste Ministério do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, resolve:

Art. 1º A concessão de diárias e passagens referentes a deslocamento em objeto de serviço, no território nacional e no exterior, no âmbito do Ministério da Educação, reger-se-á pelo disposto no Decreto Nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e por esta Portaria.

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A emissão de diárias e passagens, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, ocorrerá, exclusivamente, por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, devendo ser observado o Manual do Usuário do Sistema, desenvolvido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP.

Art. 3º As regras estabelecidas nesta Portaria para utilização do SCDP, definindo a competência e as diretrizes para solicitar, propor e conceder diárias e passagens para deslocamentos a serviço, em viagens nacionais e internacionais, para os servidores e colaboradores eventuais, deverão ser seguidas por todas as unidades do Ministério da Educação.

Art. 4º Para fins desta Portarias consideram-se:

I - Proposto: pessoa que viaja e presta contas da viagem realizada;

II - Solicitante: o usuário previamente cadastrado no SCDP, responsável pela solicitação da viagem no SCDP;

III - Proponente: a autoridade responsável pela indicação do proposto, pela análise da pertinência da missão e pela avaliação dos dados e documentação da viagem;

IV - Autoridade Concedente: responsável pela aprovação da viagem no SCDP;

V - Autoridade Superior: responsável pela aprovação das viagens urgentes, em que a data de solicitação seja inferior a dez dias da viagem;

VI - Consultor de Viagem Internacional: responsável pela verificação da caracterização, do enquadramento legal e da documentação pertinente às viagens ao exterior;

VII - Colaborador Eventual: toda pessoa que, sem vínculo com o Serviço Público Federal, seja convidado a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse dos órgãos ou das entidades vinculadas ao MEC em caráter esporádico;

VIII - Servidor Externo: servidor cadastrado no SIAPE e não lotado no MEC;

IX - Unidade: unidade de ação com atribuições específicas na organização.

Art. 5º As autoridades a serem cadastradas no sistema SCDP e suas respectivas competências serão designadas em ato do Secretário Executivo.

II - DA SOLICITAÇÃO

Art. 6º As solicitações de diárias e passagens deverão obedecer à programação de viagens, a ser apresentada mensalmente pelas unidades à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO, para fins de planejamento e controle dos gastos.

§ 1º Na programação de viagens nacionais, os dirigentes deverão priorizar aquelas essenciais para bom desempenho dos programas, projetos e ações em andamento no MEC, tendo sempre em vista o interesse público e observando os princípios da finalidade, moralidade e economicidade.

§ 2º Na programação de viagens internacionais, os dirigentes das unidades do MEC deverão propor tão-somente aqueles afastamentos considerados absolutamente imprescindíveis às atividades de interesse do MEC.

§ 3º Os pedidos de afastamento de membros das autarquias, fundações e institutos vinculados encaminhados ao Ministro da Educação deverão pautar-se pela economicidade, efetividade e pertinência com os propósitos da respectiva organização.



Art. 7º As propostas de concessão de diárias e passagens para os deslocamentos no país deverão ser encaminhadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, as Autoridades Superiores poderão autorizar viagem em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo, desde que devidamente formalizada a justificativa e comprovada a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

Art. 8º As propostas de concessão de diárias e passagens em viagens internacionais serão precedidas de autorização para afastamento do país concedidas pelo Senhor Ministro da Educação, a ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º As propostas de que trata o caput devem ser encaminhadas ao Gabinete do Ministro com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, considerando-se a data do afastamento.

§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior deverá ser rigorosamente cumprido, acarretando sua inobservância a restituição do pedido ao proponente.

III - DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Art. 9º Todas as propostas de concessão de diária e passagens deverão ser justificadas, indicando-se, com clareza:

I - o objeto da viagem;

II - estimativa de custos das diárias e passagens;

III - a vinculação do serviço ou evento a programas, projetos ou ações em andamento no MEC;

IV - a relação de pertinência entre a função ou cargo do proponente com o objeto da viagem;

V - a relevância da prestação do serviço ou participação do servidor para as finalidades do MEC.

Parágrafo único. Para adequada análise do disposto no caput deste artigo, o solicitante deverá prestar todas as informações necessárias à perfeita descrição das viagens, incluindo os dados relativos à justificativa dos deslocamentos e às datas, os locais e os horários dos compromissos assumidos, assim como quaisquer documentos que possam vir a comprovar o deslocamento do servidor, tais como convites, programações, certificados ou "folders".

Art. 10 As propostas de concessão de diárias e passagens em viagens internacionais deverão ser acompanhadas de parecer favorável da Assessoria para Assuntos Internacionais - AI do MEC, além de todas as informações constantes do art. 9º desta Portaria.

Parágrafo único. Caberá ao proponente instruir o pedido com todos os dados, informações e documentos necessários à análise da Assessoria para Assuntos Internacionais, observando-se o prazo fixado no art. 8º, § 1º desta Portaria, especialmente no que diz respeito aos seguintes aspectos:

I - a pertinência da viagem com os interesses do MEC ou da autarquia vinculada a que pertence o proponente;

II - a economicidade da viagem;

III - a compatibilidade do trajeto proposto com o evento.

IV - a compatibilidade da viagem com o regime de dedicação exclusiva.

Art. 11 O processo relativo à concessão de diárias e passagens aos colaboradores eventuais deverá ser instruído com todas as informações constantes do art. 9º desta Portaria, além dos seguintes documentos:

I - nota técnica da unidade justificando a viagem do colaborador eventual, a compatibilidade da qualificação do beneficiado com a natureza da atividade e o nível de especialização exigidos para desempenhá-la, bem como a demonstração de ausência no quadro do MEC de pessoal qualificado para o desempenho de referida atividade, com a aprovação do titular da unidade ou do seu substituto legal; e

II - documento de identificação e currículo resumido do beneficiado.

§ 1º Não serão autorizadas concessões de diárias e passagens aéreas a um mesmo colaborador eventual por períodos de tempo que, por sua duração, frequência ou ininterruptão, possam descaracterizar a eventualidade dos trabalhos realizados.

§ 2º Não serão autorizadas concessões de diárias e passagens aéreas internacionais a colaborador eventual.

Art. 12 As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, detalhando-se a necessidade da participação pessoal do beneficiado.

Parágrafo único. Não serão acolhidas propostas em que o interesse público não esteja objetivamente demonstrado.

IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 O servidor, o colaborador eventual ou o servidor externo que se beneficie de diárias e passagens concedidas no âmbito deste Ministério deverá prestar contas, no prazo máximo de cinco dias úteis após o retorno, acompanhada de relatório circunstanciado sobre a viagem e seus objetivos, documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da participação do beneficiário nas atividades previstas, caso haja, e dos canhões dos cartões de embarque.

§ 1º Na impossibilidade do colaborador eventual apresentar a prestação de contas de que trata o caput, a responsabilidade será do Proponente.

§ 2º O não atendimento ao disposto neste artigo impossibilita a concessão de novas diárias e passagens, até que seja efetuada a devida comprovação e regularizada a pendência.

Art. 14 A apresentação inadequada da prestação de contas obriga o beneficiário de diárias e passagens à devolução dos recursos ao Tesouro da União, no prazo de cinco dias.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A participação de servidores em feiras, fóruns, seminários, congressos, simpósios, grupos de trabalho e outros eventos será de, no máximo:

I - eventos no país: dois representantes por unidade;

II - eventos no exterior: um representante por unidade.

Parágrafo Único. Somente em caráter excepcional e quando houver necessidade devidamente justificada, por meio de exposição de motivo dos dirigentes das unidades, o número de participantes poderá ser ampliado, mediante autorização prévia do Secretário Executivo, no caso de viagens nacionais, e do Ministro de Estado da Educação, no caso de viagens internacionais.

Art. 16 Não são devidas diárias quando as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção forem custeadas pela organização do evento ou do serviço a ser realizado.

Art. 17 Serão restituídas ao erário em sua totalidade, no prazo de cinco dias, as diárias e passagens recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

Art. 18 Os procedimentos administrativos de concessão de diárias e passagens deverão ser executados por servidor efetivo, formalmente designado pela autoridade competente.

Art. 19 Os dirigentes das Fundações, Autarquias e demais órgãos vinculados ao MEC adotarão, no âmbito de suas respectivas entidades, normas internas sobre a requisição, concessão, aquisição, aplicação e comprovação de diárias e passagens aéreas, observando os princípios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

Art. 20 Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.

Art. 21 Revogam-se as Portarias Nº 2.016 de 7 de julho de 2004 e Nº 4.014 de 21 de novembro de 2005 e a Norma Operacional SE/MEC Nº 2 de 15/03/2006.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 23 de abril de 2009

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 5/2008, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Parecer CNE/CES nº 1.293/2001, para permitir a emissão do ato de autorização de funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, no Instituto de Ensino Superior de Fortaleza - IESF, situado na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Centro, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, com sede no mesmo endereço, conforme consta dos Processos nºs 23001.000021/2002-91 e 23000.002476/99-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 4/2008, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Turismo, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Fortaleza, credenciado pela Portaria MEC nº 956/1998, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 912, Centro, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantido pela Associação Integrada de Ensino Superior do Nordeste, com sede e foro em Fortaleza (CE), conforme consta dos Processos nºs 23001.000020/2002-46 e 23000.009827/99-33.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 4/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de interesse do Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria e Olinto César Bassi de Araújo, que solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicar, por extensão, em cursos técnicos de nível médio, procedimentos relativos à hora-aula já adotados na Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23001.000043/2009-27 e 23001.000178/2008-10.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 74/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, sobre a legalidade da habilitação profissional dos diplomados nos cursos de bacharelado e de tecnologia em Optometria, conforme consta do Processo nº 23001.000230/2008-20.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer Nº 7/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que aprova a validação de documentos escolares emitidos pela Escola Mundo de Alegria, localizada na cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, conforme consta do Processo Nº 23123.000886/2007-85.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 172/2008, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Unida de Campinas, na Rua Pousou Alto, Quadra 133, Lotes 10/12, Setor Campinas, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida por Dinâmica Administração e Consultoria Ltda., ambas com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, conforme consta do Processo nº 23001.000085/2008-87.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 226/2008, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do Curso de Letras, Habilitação em Português/Espanhol, Licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade Pio Décimo, mantida pela Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo S/C Ltda., ambos com sede na Avenida Presidente Tancredo Neves, Nº 5.655, Jabotiana, na cidade de Aracaju, Sergipe, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000110/2008-22.

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 2009

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria Nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP Nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei Nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Nº 443 -

Servidor: Cargo Vago

Cargo: Assistente em Administração

Código da vaga: 0095390

Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

- Campus Macaé

Para: Colégio Pedro II

Processo: 23040.003363/2008-91

Nº 444 -

Servidor: Cargo Vago

Cargo: Assistente em Administração

Código da vaga: 0867457

Da: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Para: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Processo: 23086.000351/2009-60

Nº 445 -

Servidor: Cargo Vago

Cargo: Assistente em Administração

Código da vaga: 0866962

Da: Universidade Federal do Ceará

Para: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Processo: 23067.003042/2009-70

Nº 446 -

Servidor: Cargo Vago

Cargo: Assistente em Administração

Código da vaga: 0824530

Do: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília -

Campus Planaltina

Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins -

Campus Palmas

Processo: 23000.001286/2009-92

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Nº 1.191, de 31 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União Nº 009, de 14 de janeiro de 2009, seção 1, páginas 11 e 12:

Onde se Lê:

Funcional Programática: 12.302.1073.6379.0001 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional

Fonte: 0100915002/0151915002

PTRES: 001763

Plano Interno: 6379G90111

Leia-se:

Funcional Programática: 12.302.1073.6379.0090 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Departamento de Oftalmologia - Hospital Escola - UNIFESP - No Estado de São Paulo.

Fonte: 0100915004

PTRES: 520654

Plano Interno: 6379G913E11